SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074282 - SP (2026/0054181-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAYANNE MARIA DA SILVA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS RELATIVAS A CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO NO CONCURSO DE PESSOAS. ÁLIBI. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ por sua inadequação como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade. 2. *Fato relevante*. Paciente condenada à pena de 16 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 159, § 1º, e 180, caput, do Código Penal; condenação mantida, em essência, pelo Tribunal de origem. 3. *Fundamentos da impetração*. Defesa aponta: (i) invalidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e sua não confirmação em juízo; (ii) insuficiência probatória quanto à autoria; (iii) contaminação do acervo por interceptações telefônicas relativas a crime diverso; (iv) ausência de liame subjetivo no concurso de pessoas; e (v) álibi. Requer absolvição. 4. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do writ por inadequação. Parecer ministerial pela manutenção da decisão, destacando a

Documento eletrônico VDA61124539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e119793-c3e1-4ffe-8494-50013bad8c9b

inexistência de flagrante ilegalidade e a necessidade de revolvimento fático-probatório. Pedido de reconsideração alegando excesso de prazo no julgamento do agravo regimental e reiterando as teses de mérito.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do writ, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a condenação com fundamento em irregularidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP), insuficiência probatória, interceptações telefônicas relativas a crime diverso, ausência de liame subjetivo no concurso de pessoas e álibi; e (ii) saber se a irregularidade do reconhecimento pessoal impõe absolvição quando o édito condenatório se apoia em outros elementos probatórios autônomos, judicializados e submetidos ao contraditório, bem como se há excesso de prazo no julgamento do agravo regimental apto a ensejar concessão da ordem.

III. Razões de decidir

6. Habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio, admitindo-se mitigação somente diante de ilegalidade flagrante, teratológica ou abuso de poder, o que não se evidenciou. 7. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP não conduz automaticamente à absolvição quando o édito condenatório se sustenta em outros elementos probatórios autônomos e judicializados, como depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, prova oral colhida em juízo, uniforme e coerente, e elementos informativos submetidos ao contraditório. 8. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, alegada contaminação por interceptações telefônicas relativas a crime diverso, inexistência de liame subjetivo no concurso de pessoas e álibi demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. 9. Ausência de nulidade evidente, condenação fundada exclusivamente em prova ilícita, ausência absoluta de provas ou erro grosseiro; verificada valoração de elementos probatórios pelas instâncias ordinárias, insuscetível de revisão na via eleita. 10. O pedido de reconsideração por suposto excesso de prazo no julgamento do agravo regimental encontra-se prejudicado, porquanto os argumentos foram apreciados no presente decisum, e os demais se confundem com o próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, permanecendo o não conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; pedido de reconsideração por excesso de prazo prejudicado.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus não substitui recurso próprio, somente se admitindo intervenção quando configurada ilegalidade flagrante, teratológica ou abuso de poder. 2. A irregularidade do reconhecimento pessoal em desacordo com o art. 226 do CPP não impõe absolvição se a condenação está amparada em

Documento eletrônico VDA61124539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e119793-c3e1-4ffe-8494-50013bad8c9b

outros elementos probatórios autônomos, judicializados e submetidos ao contraditório. 3. A verificação de insuficiência probatória, alegada contaminação por interceptações relativas a crime diverso, inexistência de liame subjetivo no concurso de pessoas e álibi exige revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ. 4. O pedido de reconsideração por excesso de prazo no julgamento do agravo regimental resta prejudicado quando as matérias foram analisadas no decisum e os demais argumentos se confundem com o próprio agravo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 159, § 1º; CP, art. 180, caput.

Jurisprudência relevante citada: Não constam precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e119793-c3e1-4ffe-8494-50013bad8c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074282 - SP (2026/0054181-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAYANNE MARIA DA SILVA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS RELATIVAS A CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO NO CONCURSO DE PESSOAS. ÁLIBI. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ por sua inadequação como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade. 2. *Fato relevante*. Paciente condenada à pena de 16 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 159, § 1º, e 180, caput, do Código Penal; condenação mantida, em essência, pelo Tribunal de origem. 3. *Fundamentos da impetração*. Defesa aponta: (i) invalidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e sua não confirmação em juízo; (ii) insuficiência probatória quanto à autoria; (iii) contaminação do acervo por interceptações telefônicas relativas a crime diverso; (iv) ausência de liame subjetivo no concurso de pessoas; e (v) álibi. Requer absolvição. 4. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do writ por inadequação. Parecer ministerial pela manutenção da decisão, destacando a

Documento eletrônico VDA60846307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 45e07332-f71c-460e-82ca-447c7eeee95c

inexistência de flagrante ilegalidade e a necessidade de revolvimento fático-probatório. Pedido de reconsideração alegando excesso de prazo no julgamento do agravo regimental e reiterando as teses de mérito.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do writ, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a condenação com fundamento em irregularidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP), insuficiência probatória, interceptações telefônicas relativas a crime diverso, ausência de liame subjetivo no concurso de pessoas e álibi; e (ii) saber se a irregularidade do reconhecimento pessoal impõe absolvição quando o édito condenatório se apoia em outros elementos probatórios autônomos, judicializados e submetidos ao contraditório, bem como se há excesso de prazo no julgamento do agravo regimental apto a ensejar concessão da ordem.

III. Razões de decidir

6. Habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio, admitindo-se mitigação somente diante de ilegalidade flagrante, teratológica ou abuso de poder, o que não se evidenciou. 7. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP não conduz automaticamente à absolvição quando o édito condenatório se sustenta em outros elementos probatórios autônomos e judicializados, como depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, prova oral colhida em juízo, uniforme e coerente, e elementos informativos submetidos ao contraditório. 8. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, alegada contaminação por interceptações telefônicas relativas a crime diverso, inexistência de liame subjetivo no concurso de pessoas e álibi demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. 9. Ausência de nulidade evidente, condenação fundada exclusivamente em prova ilícita, ausência absoluta de provas ou erro grosseiro; verificada valoração de elementos probatórios pelas instâncias ordinárias, insuscetível de revisão na via eleita. 10. O pedido de reconsideração por suposto excesso de prazo no julgamento do agravo regimental encontra-se prejudicado, porquanto os argumentos foram apreciados no presente decisum, e os demais se confundem com o próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, permanecendo o não conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; pedido de reconsideração por excesso de prazo prejudicado.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus não substitui recurso próprio, somente se admitindo intervenção quando configurada ilegalidade flagrante, teratológica ou abuso de poder. 2. A irregularidade do reconhecimento pessoal em desacordo com o art. 226 do CPP não impõe absolvição se a condenação está amparada em

Documento eletrônico VDA60846307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 45e07332-f71c-460e-82ca-447c7eeee95c

outros elementos probatórios autônomos, judicializados e submetidos ao contraditório. 3. A verificação de insuficiência probatória, alegada contaminação por interceptações relativas a crime diverso, inexistência de liame subjetivo no concurso de pessoas e álibi exige revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ. 4. O pedido de reconsideração por excesso de prazo no julgamento do agravo regimental resta prejudicado quando as matérias foram analisadas no decisum e os demais argumentos se confundem com o próprio agravo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 159, § 1º; CP, art. 180, caput.

Jurisprudência relevante citada: Não constam precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravoregimental em habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Allysson Gregorio Alves em favor de Rayanne Maria da Silva Passos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 16 (dezesseis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 159, §1º, e 180, caput, do Código Penal, decisão mantida, em essência, pelo Tribunal de origem .

A defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a condenação teria se baseado em prova insuficiente de autoria, notadamente em reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, não confirmado em juízo, além de alegada contaminação do acervo probatório por elementos relacionados a crime diverso. Aduz, ainda, a inexistência de demonstração do liame subjetivo necessário à configuração do concurso de pessoas, bem como a presença de álibi não considerado pelas instâncias ordinárias.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição da paciente.

A decisão monocrática deixou de conhecer do writ, ao fundamento de sua inadequação como substitutivo de recurso próprio, não vislumbrando, ademais, flagrante ilegalidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da manutenção da decisão, destacando que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento questionado e que a análise das teses defensivas demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita .

Às fls. 224-240 o peticionante, em pedido de reconsideração, sustenta fato novo, qual seja, excesso de prazo no julgamento do agravo regimental. Ainda, aponta ausência de reconhecimento pelas vítimas, inexistência de liame subjetivo para o concurso de pessoas e insuficiência probatória, além de afirmar a competência plena da Relatora para apreciar o caso.

Assim, requer a reconsideração, com concessão de liminar, e expedição de alvará de soltura. No mérito, almeja a absolvição pelo art. 159 do CP, mantendo-se apenas a condenação pelo crime de receptação (art. 180 do CP), com readequação da pena; subsidiariamente, o recebimento como reforço ao agravo, inclusão imediata em pauta e concessão da ordem, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA60846307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 45e07332-f71c-460e-82ca-447c7eeee95c

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que o habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio, entendimento consolidado nesta Corte Superior, admitindo-se mitigação apenas quando evidenciada ilegalidade flagrante, teratológica ou abuso de poder.

No caso concreto, a defesa sustenta, em essência, a nulidade da condenação por: (i) invalidade do reconhecimento pessoal; (ii) insuficiência probatória quanto à autoria; (iii) utilização de elementos probatórios relativos a crime diverso; e (iv) ausência de liame subjetivo no concurso de pessoas.

Todavia, a análise detida dos autos revela que tais alegações não se resolvem em plano estritamente jurídico, mas demandam incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

Primeiramente, é certo que a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, sendo frequente a invalidação de reconhecimentos realizados em desconformidade com a norma.

Entretanto, tal irregularidade não conduz automaticamente à absolvição, especialmente quando o édito condenatório se apoia em outros elementos probatórios autônomos e judicializados.

Com efeito, do exame do acórdão impugnado, extrai-se que a autoria delitiva foi reconhecida com base em um conjunto probatório diversificado, notadamente: (i) depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, os quais relataram, de forma pormenorizada, a dinâmica da empreitada criminosa e a divisão de tarefas entre os envolvidos; (ii) prova oral colhida em juízo, considerada uniforme e coerente pelo Tribunal de origem; e (iii) elementos informativos oriundos da investigação, utilizados como suporte à reconstrução dos fatos, todos submetidos ao crivo do contraditório, conforme destacado no voto condutor .

Nesse contexto, a aferição de eventual insuficiência desses elementos remanescentes — uma vez desconsiderado o reconhecimento questionado — demandaria análise valorativa do acervo probatório, o que ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus. Assim, não se evidencia, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

Quanto à alegada insuficiência probatória, a defesa sustenta que não há prova segura de autoria, invocando o princípio do in dubio pro reo.

Contudo, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a uniformidade e coerência do conjunto probatório em desfavor da paciente, não se limitando a presunções ou elementos isolados .

A pretensão absolutória, portanto, pressupõe a revisão da valoração conferida às provas pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na orientação consolidada de que o habeas corpus não admite revolvimento do acervo fático-probatório, sob pena de indevida supressão das instâncias competentes.

No mais, a tese de que interceptações telefônicas relativas a suposto comércio de armas teriam contaminado a condenação também não se sustenta.

Isso porque a verificação da existência (ou não) de nexo entre tais elementos e os fatos imputados demanda exame contextual das provas, com

Documento eletrônico VDA60846307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 45e07332-f71c-460e-82ca-447c7eeee95c

aferição de sua pertinência, relevância e influência na formação do convencimento judicial.

Não se trata, portanto, de nulidade evidente ou aferível de plano, mas de questão que exige análise probatória aprofundada, novamente inviável na via estreita do writ.

Ainda, a alegação de inexistência de liame subjetivo igualmente demanda incursão no contexto probatório, especialmente quanto à dinâmica da empreitada criminosa e à divisão de tarefas entre os agentes — aspectos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem.

A revisão dessa conclusão implicaria reexame da prova oral e dos elementos colhidos na instrução, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus.

Quanto ao álibi invocado, consistente em suposta impossibilidade física de participação da paciente nos fatos, sua análise pressupõe a confrontação entre versões probatórias, o que igualmente extrapola os limites da via eleita.

Diante desse cenário, não se verifica qualquer hipótese de: condenação fundada exclusivamente em prova ilícita; ausência absoluta de provas; erro grosseiro ou teratológico; mas, sim, decisão baseada em valoração de elementos probatórios pelas instâncias ordinárias, cuja revisão exige instrumento processual adequado.

Como bem consignado pelo Ministério Público Federal, a pretensão defensiva demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável no âmbito do habeas corpus.

Por fim, quanto ao suposto excesso de prazo alegado no pedido de reconsideração, compreendo que este encontra-se prejudicado, já que os argumentos trazidos foram analisados no presente *decisum*. Inobstante, as demais sustentações se confundem com os pleitos formulados no presente agravo regimental.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental .

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 45e07332-f71c-460e-82ca-447c7eeee95c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.282 / SP

Número Registro: 2026/0054181-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027813120168260229 27813120168260229

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALLYSSON GREGORIO ALVES
ADVOGADO	: ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAYANNE MARIA DA SILVA PASSOS (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO OLIVEIRA DE MENEZES
CORRÉU	: ALAN BRUNO APARECIDO DO AMARAL
CORRÉU	: ANDRE SANTOS DE SOUSA
CORRÉU	: AURICELIO DA SILVA CORDEIRO
CORRÉU	: DOUGLAS PACHECO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ERNANDES ROSA DOS SANTOS
CORRÉU	: EVALDO MACEDO
CORRÉU	: EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO
CORRÉU	: FABIANA BARBARA RODRIGUES
CORRÉU	: FABIO ALVES
CORRÉU	: GUILHERME FERNANDO LOPES
CORRÉU	: HECTOR BRUNO GUSMAO MARQUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

Documento eletrônico VDA61120610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: e0ed6038-4a1f-443e-9909-9047239da78b

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAYANNE MARIA DA SILVA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: e0ed6038-4a1f-443e-9909-9047239da78b